Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (TURMA) Nº 5008614-42.2022.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER
PACIENTE/IMPETRANTE: RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

Referência:

Ação penal 0506568-73.2018.4.02.5101/RJ (Operação Câmbio, Desligo) – evento 108/JFRJ

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Richard Andrew de Mol Van Otterloo** (evento 1), apontando como autoridade impetrada o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que, no evento 108/JFRJ da ação penal 0506568-73.2018.4.02.5101/RJ, recebeu denúncia que seria inepta e carente de justa causa.

A impetração objetiva **liminarmente** a suspensão da ação penal originária 0506568-73.2018.4.02.5101/RJ até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus* exclusivamente quanto ao paciente. No **mérito**, o trancamento da ação penal originária exclusivamente quanto ao paciente.

O paciente é acusado da suposta prática dos delitos de formação de quadrilha e pertencimento à organização criminosa (conjunto de fatos 01 – **art. 288 do CP**; **art. 2°, §4°, II, III e IV, da Lei 12.850/13**); evasão de divisas (conjunto de fatos 86, 118, 120, 122, 124, 126 e 128 – **art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86**); e lavagem de dinheiro (conjunto de fatos 87, 119, 121, 123, 125, 127 e 129 – **art. 1º c/c §4º, da Lei 9.613/98**).

A defesa sustenta que a denúncia seria inepta e carente de justa causa.

Em relação à falta de justa causa, a defesa afirma que, nos termos da acusação, o paciente **Richard Van Otterloo** seria integrante de uma extensa rede de doleiros que seria responsável pela ocultação no exterior via operações de dólar-cabo de, ao menos, R$318.554.478,91, os quais seriam oriundos de vantagens indevidas em tese percebidas pela organização criminosa chefiada por Sérgio Cabral.

As transações seriam operacionalizadas e escrituradas com o uso dos sistemas eletrônicos ST e Bankdrop, ambos supostamente desenvolvidos pela rede de doleiros. Ainda nos termos da acusação, o paciente **Richard Van Otterloo** e as suas operações seriam identificadas nos referidos sistemas pelo codinome "XOU".

A defesa alega que a vinculação do codinome "XOU" ao paciente **Richard Van Otterloo** teria sido realizada unicamente com base na palavra dos colaboradores premiados Vinícius Claret Vieira Barreto ("Juca Bala") e Cláudio Fernando Barboza de Souza ("Tony" ou "Peter"), o que seria insuficiente para a deflagração de ação penal, conforme previsão do **art. 4°, §16, II, da Lei 12.850/13**.

O impetrante também questiona os elementos apresentados pelo MPF para corroborar as declarações dos colaboradores, notadamente registros de transações nos sistemas ST e *Bankdrop.*

Com efeito, as operações estariam unicamente no nome de "XOU", sem qualquer referência a **Richardo Otterloo**. Além disso, ST e *Bankdrop* seriam "*sistemas de controle financeiro criados e entregues pelos próprios colaboradores, sem cadeia de custódia, sem registro de integridade, de forma que sua força probatória é tão frágil quanto a palavra de quem os produziu unilateralmente*".

Já em relação à alegada inépcia da denúncia, a defesa sustenta que a acusação não teria descrito "*o produto do crime antecedente que possa ter dado causa ou sobre o qual incidiram os supostos atos de lavagem de dinheiro*". Pondera que "*ainda que o Paciente fosse efetivamente a pessoa indicada como XOU, e ainda que as transações registradas nos obscuros sistemas fossem reais, não há um indicativo que tais valores seriam provenientes de corrupção ou de qualquer outro ato ilícito*".

Por fim, a defesa alega ser necessária a imediata suspensão da ação penal originária, na medida em que "*a continuidade de feito em que a denúncia é manifestamente inepta inviabiliza por completo a defesa do PACIENTE. De igual modo, o prosseguimento de processo carente de justa causa traz prejuízos imensuráveis ao acusado, que há anos tenta reerguer sua vida pessoal e profissional sem sucesso, em razão do peso insuportável que acompanha a midiática e injusta ação penal debatida*".

Em **decisão** (evento 5), indeferi a liminar, por entender que "*que o impetrante não justificou de forma concreta o perigo de dano que ampare a suspensão da ação penal originária que, como informado pela própria defesa, 'se encontra em fase inicial de instrução, aguardando saneamento de diversas questões processuais arguidas pelos acusados'*".

Na mesma decisão, dispensei o envio de informações.

Em **parecer** (evento 14), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. O parecer possui a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. Alegação de inépcia e falta de justa causa não configuradas. Impossibilidade de trancamento da ação penal. Constrangimento não configurado. Parecer pela denegação da ordem.".

(Parecer ministerial – disponível no evento evento 14)

É o relatório.

5008614-42.2022.4.02.0000 **20001074694 .V12**